



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Março/2009

Civil e Processual Civil. Seguro. Indenização. Laudo Pericial.

- Verificada a ausência de contestação quanto aos valores apontados no Laudo Pericial para fins de indenização, mantém-se a Sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da apólice, baseado nos fundamentos e cálculos ali expostos. (Apelação Cível nº 2007.000315-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.801, julgamento 17.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.903, de 03.03.2009)

Agravo de Instrumento. Tutela. Antecipação. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002289-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.802, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.903, de 03.03.2009)

Agravo de Instrumento. Representação Processual. Vício. Ausência.

- Constatada a ausência de vício na representação processual, mantém-se a Decisão de Primeiro Grau e nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2008.002294-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.803, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.903, de 03.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000225-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.804, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2009.000226-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.805, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento; Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado; Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese,

diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 2009.000304-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.806, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida Pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 2009.000305 - 8 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.807, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando)

eventualmente cometido pelo relator. (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 2009.000308-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.808, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado; Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 2009.000356-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.809, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado; Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 2009.000359-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.810, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Contradição. Provimento Parcial.

- Havendo contradição no cabeçalho da ementa, que possa causar dúvida quanto ao conteúdo da decisão judicial, mas correta a parte dispositiva do julgado, admite-se o manejo dos embargos de declaração, para corrigir a ementa e tornar claro o seu texto. (Embargos de Declaração na Apelação

Cível nº 2008.000228 - 0 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.811, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, os vícios apontados pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003059-2 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.812, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Preliminar. Carência de Ação. Parte. Ilegitimidade.

- Acolhe-se a preliminar de carência de ação dada à ilegitimidade ativa, ante a constatação de que terceiro pleiteia, em nome próprio, direito alheio. (Agravo de Instrumento nº 2008.000670-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.813, julgamento 17.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Declaratória. Tutela. Antecipação. Requisitos. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002488-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.814, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.903, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere o pedido de liminar, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002715-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.815, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.903, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere o pedido de liminar, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002008-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.816, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Impossibilidade.

- Constatado que o pedido de redirecionamento da execução se deu após transcorrido o prazo quinquenal previsto em Lei, mantém-se a Decisão que pronunciou a prescrição de ofício da pretensão do exeqüente em relação aos sócios da empresa. (Agravo de Instrumento nº 2008.002356-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.817, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Impossibilidade.

- Constatado que o pedido de redirecionamento da execução se deu após transcorrido o prazo quinquenal previsto em Lei, mantém-se a Decisão

que pronunciou a prescrição de ofício da pretensão do exeqüente em relação aos sócios da empresa. (Agravo de Instrumento nº 2008.002365-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.818, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Cálculos. Impugnação. Ausência. Ativo Financeiro. Bloqueio. Possibilidade.

- Não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo credor e constatado que o valor depositado pelo devedor é insuficiente para satisfação da Execução, mantém-se a Decisão que determinou o bloqueio de dinheiro encontrado em conta corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. (Agravo de Instrumento nº 2008.000047-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.819, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Crédito trabalhista. Penhora. Impossibilidade.

- São impenhoráveis os créditos decorrentes de ação trabalhista, vez que revestidos de caráter alimentar e protegidos pela legislação. (Agravo de Instrumento nº 2007.003503-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.820, julgamento 29.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Sócio. Retirada. Responsabilidade.

- Constatando-se que os ex-sócios se retiraram da empresa executada há mais de dois anos, mantém-se a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão de seus nomes no pólo passivo da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2008.000830-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.821, julgamento 22.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Medida de Proteção. Tutela. Antecipação. Requisitos. Concessão.

- Mantém-se a Decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.000507-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.822, julgamento 12.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Alimentos. Tutela. Antecipação. Maioridade. Exoneração. Impossibilidade.

- Nas ações revisionais de alimentos a maioridade do alimentando não enseja de forma automática, a exoneração do pagamento da pensão. (Agravo de Instrumento nº 2008.001644-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.823, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Faturamento. Penhora. Possibilidade.

- Admite-se a penhora do faturamento da empresa, tendo em vista que os bens dados em garantia são de difícil alienação, tornando provável a frustração da execução. (Agravo de Instrumento nº 2008.000725-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.824, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

VV. Civil e Processual Civil. Interdição. Interrogatório. Incapacidade mental. Ausência. Perícia. Desnecessidade.

- Em sede de processo de interdição fundada em enfermidade ou doença mental, o Juiz pode dispensar a perícia médica se estiver convencido pelos documentos e interrogatório do interditando que realizou, da ausência de incapacidade mental. Vv. Processual Civil. Interdição fundada na alegação de enfermidade ou doença mental. Prova de caráter técnico. Inspeção judicial que não afasta a necessidade de perícia.

- Se a prova do fato depender de conhecimento de natureza técnica, não pode o juiz dispensar a perícia, particularmente em se tratando de assunto tão complexo quanto a enfermidade ou deficiência mental nos casos de interdição.

- A inspeção judicial, realizada nos processos de interdição (Cf. art. 181, do CPC), visa aproximar o magistrado da realidade em que vive o interditando, mas esse contato pessoal, embora proveitoso, não afasta a necessidade de avaliação técnica por um médico psiquiatra, servindo, contudo, para que o juiz, se for o caso, possa ter outros elementos de convicção, além da perícia, inclusive para ter juízo crítico sobre ela. (Apelação Cível nº 2008.001306-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.825, julgamento 16.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.907, de 09.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Sistema Bacen Jud. Bloqueio.

- Em sede de Execução Fiscal é ônus do devedor a indicação de bens à penhora. A ausência dessa indicação ou a recusa justificada por parte do credor, autoriza o bloqueio de dinheiro encontrado em conta corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. (Agravo de Instrumento nº 2008.000697-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.826, julgamento 17.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Astreintes. Execução. Possibilidade.

- É cabível a execução provisória em relação ao montante da multa diária arbitrada em caso de descumprimento da obrigação, haja vista que as astreintes têm caráter coercitivo de exigibilidade, independente do trânsito em julgado da Sentença. (Agravo de Instrumento nº 2008.002545-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.827, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça 3.909, de 11.03.2009)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Requisito. Ausência. Ilegalidade.

- Mantém-se a Sentença que reconheceu a ilegalidade de Editais Licitatórios, ante a ausência da exigência de registro dos participantes perante órgão fiscalizador para a aquisição de material médico-hospitalar e de medicamentos de uso humano. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002356-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.828, julgamento 07.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Empresa. Faturamento. Penhora. Possibilidade.

- Admite-se a penhora do faturamento da empresa, tendo em vista que os bens dados em garantia são de difícil alienação, tornando provável a frustração da execução. (Agravo de Instrumento nº 2008.000726-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.829, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.910, de 12.03.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no

Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.001309-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.830, julgamento 17.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.003352-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.831, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Fiscal. Liminar. Bens. Indisponibilidade

- É cabível a medida liminar de indisponibilidade de bens na cautelar fiscal, havendo prova de que o crédito tributário tenha sido constituído e que a agravante tenha praticado atos que dificultem a sua satisfação. (Agravo de Instrumento nº 2008.000671-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.832, julgamento 12.08.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Declaratória. Tutela. Antecipação. Requisitos. Ausência.

- mantém-se a Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão. (Agravo de Instrumento nº 2008.003252-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.833, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Civil e Financeiro. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Financiamento de Bem Móvel. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos Decorrentes da Mora. Impossibilidade. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Sentença Extra Petita. Descaracterização. Astreintes. Adequação à Espécie. Obrigação de Fazer. Recurso Improvido.

- Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, as determinações constantes da sentença quanto à redução de taxas de juros e demais encargos não caracterizam hipótese de sentença extra petita. Admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência da comissão de permanência, per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em conso-nância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil. Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor do art. 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em livre pacto entre as partes ante a característica do contrato - de adesão.

Recurso improvido." (Apelação Cível nº 2009.000286-7, Relatora Desembargadora Eva

Evangelista, Acórdão nº 5.834, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Sócio. Retirada. Responsabilidade.

- Constatando-se que os ex-sócios se retiraram da empresa executada há mais de dois anos, mantém-se a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão de seus nomes no pólo passivo da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2008.000831-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.835, julgamento 22.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Sócio. Retirada. Responsabilidade.

- Constatando-se que o ex-sócio se retirou da empresa executada há mais de dois anos, mantém-se a Decisão que excluiu seu nome do pólo passivo da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2008.001063-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.836, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.909, de 11.03.2009)

Apelação Cível. Reclamação Trabalhista. Inércia do Autor. Abandono da Causa. Inocorrência. Extinção do Processo Sem Resolução do Mérito. Impossibilidade.

- Constatado erro no Mandado de Intimação, que suprimiu parte do despacho judicial, bem como demonstração pelo Autor de seu interesse em prosseguir no feito, inaplicável o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

- Inadequada a extinção do feito determinada de ofício pelo Juiz a quo, vez que necessário requerimento do Réu (Súmula nº 240 do STJ). (Apelação Cível nº 2009.000250-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.837, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.910, de 12.03.2009)

Civil. Pedido de Redução dos Alimentos. Impossibilidade Econômica de Prover os Alimentos. Ônus da Prova que se Atribui ao Alimentante, como Fato Impeditivo da Pretensão Exercida pelo Alimentando. Improvimento.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (Agravo de Instrumento nº 2009.000113-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.838, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.911, de 13.03.2009)

Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Execução Fiscal. Penhora sobre Créditos junto as Instituições Financeiras Administradoras de Cartões. Indeferimento. Reforma da Decisão. Provido.

- O crédito relativo ao movimento de vendas realizadas com cartões de crédito, em termos de liquidez, equivale a dinheiro, primeiro na lista preferencial do art. 655, do Código de Processo Civil.

- A penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais do executado perante terceiros é uma forma legítima proporcionada pelo sistema processual ao credor, para ver satisfeito seu crédito, em obrigação certa e líquida, reconhecida em sentença judicial, podendo ser utilizada quando outros bens, de mais fácil comercialização ou conversão, de acordo com a gradação legal de

preferência, não forem encontrados para a respectiva constrição e apreensão. (Agravo de Instrumento nº 2009.000156-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.839, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.912, de 16.03.2009)

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626 / 33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua Cumulação com outros Encargos Contratuais. Apelação. Improvimento.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067 / RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo,

em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. (Apelação Cível nº 2009.000283-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.840, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.912, de 16.03.2009)

Processual Civil e Direito do Consumidor. Ação de Indenização por Danos Morais. Consumidor que teve o nome Inscrito nos Cadastros de Inadimplentes sem ter efetuado qualquer transação com a Empresa, que Explora o Comércio por Via Eletrônica. Revelia e Inversão do Ônus da Prova em Benefício do Consumidor Hipossuficiente; Presunção de Veracidade dos Fatos Alegados na Inicial; Dever de Fiscalizar a Transação que se atribui a Empresa que Explora o Serviço através da Internet. Repetição do Indébito que Pressupõe o Pagamento Indevido de alguma quantia por parte do Consumidor. Apelação. Provimento Parcial.

- Se o réu não contesta a demanda, isto é, se não nega a pretensão do autor, criando dúvida no espírito do juiz, cabe ao magistrado aplicar, com a necessária prudência, os efeitos da revelia, que não são absolutos, mas relativos.

- A revelia, entretanto, não é a certeza da derrota, mas, sim, a autorização para que o juiz examine, sumariamente, as provas trazidas pelo autor, acolhendo ou rejeitando os pedidos formulados na inicial, conforme o demandante tenha, ou não, uma boa causa, ou seja, uma demanda justa e tutelada pelo ordenamento jurídico.

- A empresa comercial que disponibiliza um serviço de venda por via eletrônica, além de se responsabilizar pela segurança da transação, tomando providências, inclusive, no que toca à perfeita identificação do cliente, para que terceiros não ajam indevidamente em seu nome, deve também indenizar as eventuais falhas na prestação do serviço, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova em benefício do consumidor hipossuficiente.

- Em outras palavras, cabe à Empresa que presta o serviço, e não ao consumidor hipossuficiente, provar que a transação, realizada por meio eletrônico, respeitou as medidas de segurança exigíveis de quem explora este tipo de negócio, que necessárias não apenas para proteger o sigilo dos dados na internet, mas também para revesti-la de certeza quanto à identidade de quem a realiza.

- A repetição do indébito, com o pagamento em dobro, de que trata o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica aos valores que o consumidor pagou em excesso, ou seja, aos que efetivamente pagou, mas eram devidos. (Apelação Cível nº 2009.000327-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.841, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.912, de 16.03.2009)

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Alimentos Provisórios. Redução. Descabimento. Inexistência de prova a amparar o Pedido.

- Inexistindo prova suficiente a amparar a pretensão de redução de alimentos provisórios, necessária a manutenção dos fixados pelo juízo singular. (Agravo de Instrumento nº 2008.001675-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.842, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Garantias do Contraditório e da Ampla Defesa.

- A decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de manifestação dos membros da sociedade, sob pena de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento nº 2008.003149-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.843, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição.

- É de se rejeitar embargos de declaração fundados em omissão e contradição, se o acórdão embargado se apresenta com fundamentação que, além de coerente, aborda todas as questões controvertidas. (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2008.002455-4/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.844, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem. Requisitos Demonstrados.

- Verificando-se das provas produzidas nos autos a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, deve ser reconhecida a união estável post mortem, assegurando-se aos conviventes direitos de natureza pessoal e patrimonial. (Apelação Cível n. 2008.002196-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.845, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Apelação Cível. União Estável. Comunhão de Vida e de Interesses do Casal. Ausência da Affectio Maritalis.

- Para o reconhecimento da união estável deve restar demonstrada a comunhão de vida e de interesses do casal, sendo defeso o seu reconhecimento quando duvidoso for o animus em constituir um núcleo familiar (affectio maritalis). (Apelação Cível n. 2008.002642-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.846, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos Provisórios. Impossibilidade. Exclusão ou Redução do Valor Fixado. Ônus da Prova a Cargo do Titular da Obrigação (Art. 333, I, Cpc).

- Quem pretende exclusão ou redução de alimentos provisórios com base na impossibilidade de fornecê-los, deve comprovar de plano que o montante fixado causará desfalque do necessário ao sustento próprio ou de sua família. (Agravo de Instrumento nº 2008.002803-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.847, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Embargos de Declaração. Inexistência de Contradição, Obscuridade ou Omissão. Intuito Procrastinatório. Condenação no Pagamento de Multa.

- Somente a omissão, obscuridade ou contradição existente no próprio julgado autorizam o manejo dos aclaratórios. Precedentes do STJ.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva é a condenação da parte Embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002781-1/0002.00, Relator Desembargador Adair Longuini,

Acórdão nº 5.848, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Apelação Cível. União Estável. Partilha de Dívidas do Casal. Necessidade de Comprovação de que o Passivo Patrimonial foi Revertido em Benefício do Acervo de Bens da Entidade Familiar.

- Somente podem ser rateadas entre os conviventes as dívidas comprovadamente contraídas na constância da união estável e revertidas em benefício da entidade familiar. (Apelação Cível nº 2008.002251-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.849, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão Interlocutória que inclui Terceira Pessoa no Pólo Passivo do Processo. Responsabilidade Tributária por Sucessão.

- É cabível a inclusão de terceiro no pólo passivo de processo de execução fiscal, naqueles casos em que se comprova a ocorrência de sucessão empresarial, caracterizada pela aquisição de fundo de comércio e pela exploração de idêntica atividade no mesmo estabelecimento comercial. (Agravo de Instrumento nº 2008.002807-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.850, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Apelação Cível. ECA. Ato Infracional Equiparado Ao Tráfico de Drogas. Negativa de Autoria Consubstanciada na Incerteza de Participação Efetiva do Menor no Evento Criminoso. Teoria Monística.

- Para fins de responsabilização, é prescindível o esclarecimento da forma de participação de cada um dos envolvidos na conduta criminosa, bastando a certeza de envolvimento no fato para definir a autoria delitiva (Teoria Monística ou Unitária). (Apelação Cível nº 2008.002037-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.851, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Agravo de Instrumento. Decisão Declinatória de Competência. Causa que encerra Interesse Geral da Magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal tem competência originária para processar e julgar as causas de interesse geral da magistratura, em cujo conceito se inclui aquelas demandas em que determinado juiz postula o pagamento de verba remuneratória que, em tese, é devida a toda a classe judicante. (Agravo de Instrumento nº 2009.000011-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.852, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Execução. Penhora On-Line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa Infrutífera. Reiteração do Pedido. Inutilidade. Recurso Improvido.

- A repetição de pedido de penhora on-line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta-corrente e/ou ativo financeiro em seu nome. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.003043-0/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.853, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.914, de 18.03.2009)

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Execução. Penhora On-Line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa

Infrutífera. Reiteração do Pedido. Inutilidade. Recurso Improvido.

- A repetição de pedido de penhora on-line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta-corrente e/ou ativo financeiro em seu nome. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.002861-7/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.854, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.913, de 17.03.2009)

Apelação Cível. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Indeferimento da Inicial. Intimação Pessoal da Parte Autora. Desnecessidade.

- O impositivo legal de intimação pessoal da parte, para fins de extinção do processo sem resolução do mérito, não se aplica aos casos de indeferimento da petição inicial, hipótese em que é indispensável apenas a intimação do procurador judicial da parte para providenciar as diligências pertinentes. Inteligência do § 1º, do art. 267, do CPC. (Apelação Cível nº 2008.003284-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.855, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Concurso Público. Alteração de Ordem de Classificação. Ausência de Citação dos Litisconsortes Passivos Necessários. Nulidade.

- É obrigatória, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e os candidatos que indubitavelmente serão afetados com eventual decisão concessiva da segurança. Inteligência do art. 47, do CPC.

- A omissão de citação dos litisconsortes passivos necessários macula de nulidade o processo desde a origem. Precedentes do STJ. (Reexame Necessário nº 2008.002357-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.856, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Apelação Cível. Ação Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT: Lei 6.194/74. Preliminares. Carência de Ação e Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeição. Pagamento na Seara Administrativa a Menor. Direito à Complementação. Correção Monetária. Juros de Mora. Resoluções CNSP e SUSEP. Inaplicabilidade. Dano Moral Elidido. Recurso conhecido e Parcialmente Provido.

- O Laudo de Exame Complementar e Boletim de Notícia Crime juntados aos autos torna inadequada a suscitada carência de ação, atribuída à falta de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, pois demonstrado de forma plena a invalidez permanente que acometeu a vítima.

- De igual modo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de vez que a configuração de tal hipótese somente ocorre em face da impossibilidade de aferição do pedido pelo ordenamento jurídico, hipótese que refoge ao caso em exame.

- Consoante entendimento majoritário da jurisprudência pátria, o recibo de quitação passado de forma geral, quanto à obtenção de parte do direito garantido - Lei n. 6.194/74, art. 3º, inc. II - não enseja renúncia ao direito de demandar em juízo a tutela jurisdicional do restante.

- A Lei 11.482/07, ao inserir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos em reais para indenização do seguro DPVAT, razão disso, a atualização monetária deve ser feita a partir de sua

entrada em vigor (31.05.2007).

- O termo inicial para a contagem dos juros moratórios decorrentes da indenização do seguro DPVAT ocorre a partir da citação da seguradora, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Órgão Fracionado Cível.

- Desvestidas as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - e Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP - de faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, ou até mesmo estipular o tal valor, de vez que expressa na Lei 6.194/74 a quantia atribuída na ocorrência de invalidez permanente, sob pena de inconstitucionalidade.

- O inadimplemento do valor integral assegurado previsto em lei não configura danos morais, mas representa mero transtorno inerente ao cotidiano.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.000296-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.857, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.914, de 18.03.2009)

Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Terceiro Interessado. Legitimidade Ativa Recursal. Tempestividade do Recurso. Interesse de Agir in executivis. Nota Promissória Vencida. Decreto Prescritivo. Suspensão do Processo. Inexistência de Bens Penhoráveis. Interrupção do Prazo Prescricional.

- Pessoa estranha à relação processual tem legitimidade para a interposição de recurso, nas hipóteses em que sua esfera jurídica é atingida pelos efeitos da decisão recorrida.

- O prazo de que o terceiro interessado dispõe para a interposição do recurso é o mesmo conferido aos sujeitos da relação processual, iniciando-se na data em que estes são intimados da decisão.

- Tem interesse de agir a parte que promove ação de execução com base em título certo, líquido e exigível, de que é exemplo a nota promissória vencida.

- A suspensão de processo executivo com fundamento na inexistência de bens penhoráveis interrompe a fluência do prazo prescricional e, portanto, em casos da espécie, torna-se incabível a prolação de sentença que pronuncia a prescrição intercorrente. (Apelação Cível nº 2008.001968-7,

Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.858, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Apelação Cível. Indenização. Matéria Jornalística. Dano Moral. Quantum Indenizatório.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter punitivo e impeditivo para que outros atos semelhantes não venham mais a ocorrer. (Apelação Cível nº 2009.000253-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.859, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Acesso à Justiça.

- A assistência jurídica gratuita é um dever do Estado e, para sua concessão, basta que o interessado a requeira, mediante afirmação da sua insuficiência de recursos para vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

- A alegação de que o Agravado possui automóvel, não se mostra suficiente para a rejeição da declaração feita para a obtenção da assistência

judiciária gratuita.

- Recurso improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000570-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.860, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Conflito de Competência. Negócio Jurídico. Incapaz. Validade.

- No âmbito da Comarca de Rio Branco, a competência para processar e julgar feito no qual se discute a validade do negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz, é de uma das Varas Cíveis genéricas. (Conflito Negativo de Competência nº 2008.002856-9, Relator Desembargador Samuel Evangelista, Acórdão nº 5.861, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Ausência de Previsão Legal. Concessão de Medida Liminar Contra o Poder Executivo, para compeli-lo a realizar Obra ou Serviço Público. Inadmissibilidade.

- Não pode o Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos Poderes, obrigar o Poder Executivo (Estadual ou Municipal) a realizar obra ou serviço público, pois cabe a este o poder discricionário de escolha e decisão, segundo sua exclusiva conveniência e oportunidade, das obras e serviços que deve priorizar ou executar, mediante prévia dotação orçamentária.

- Se a Administração Estadual, só deve fazer o que a lei manda, é claro que não pode ser condenada a fazer alguma coisa em desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punição ao administrador que venha a implementar novas despesas, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública, sem que haja a previsão legal do correspondente aporte de receita.

- Portanto, não havendo, na lei orçamentária, editada pelo legislativo competente, determinação que institua esta ou aquela obrigação de fazer, não pode o Judiciário, substituindo-se ao legislador e abstraindo o poder discricionário do chefe do executivo, compelir o administrador público a fazer despesas não instituídas por lei nem autorizadas no orçamento. (Agravo de Instrumento nº 2008.000635-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.862, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão e/ou Contradição.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e/ou contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001373-3/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.863, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao

Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.858, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Apelação Cível. Indenização. Matéria Jornalística. Dano Moral. Quantum Indenizatório.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter punitivo e impeditivo para que outros atos semelhantes não venham mais a ocorrer. (Apelação Cível nº 2009.000253-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.859, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Acesso à Justiça.

- A assistência jurídica gratuita é um dever do Estado e, para sua concessão, basta que o interessado a requeira, mediante afirmação da sua insuficiência de recursos para vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

- A alegação de que o Agravado possui automóvel, não se mostra suficiente para a rejeição da declaração feita para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

- Recurso improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.000570-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 5.860, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Conflito de Competência. Negócio Jurídico. Incapaz. Validade.

- No âmbito da Comarca de Rio Branco, a competência para processar e julgar feito no qual se discute a validade do negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz, é de uma das Varas Cíveis genéricas. (Conflito Negativo de Competência nº 2008.002856-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.861, julgamento 10.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.915, de 19.03.2009)

Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Ausência de Previsão Legal. Concessão de Medida Liminar Contra o Poder Executivo, para compeli-lo a realizar Obra ou Serviço Público. Inadmissibilidade.

- Não pode o Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos Poderes, obrigar o Poder Executivo (Estadual ou Municipal) a realizar obra ou serviço público, pois cabe a este o poder discricionário de escolha e decisão, segundo sua exclusiva conveniência e oportunidade, das obras e serviços que deve priorizar ou executar, mediante prévia dotação orçamentária.

- Se a Administração Estadual, só deve fazer o que a lei manda, é claro que não pode ser condenada a fazer alguma coisa em desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punição ao administrador que venha a implementar novas despesas, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública, sem que haja a previsão legal do correspondente aporte de receita.

- Portanto, não havendo, na lei orçamentária, editada pelo legislativo competente, determinação que institua esta ou aquela obrigação de fazer, não pode o Judiciário, substituindo-se ao legislador e abstraindo o poder discricionário do chefe do executivo, compeli-lo o administrador público a fazer despesas não instituídas por lei nem autorizadas no orçamento.

(Agravo de Instrumento nº 2008.000635-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.862, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão e/ou Contradição.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e/ou contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001373-3/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.863, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001952-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.864, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003375-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.865, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de Cópia da Petição de Recurso e dos Documentos que o Instruem. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator; Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de

cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento nº 2008.003353-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.866, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento. Ausência de Apresentação, no Juízo de Primeiro Grau, de cópia da Petição de Recurso e dos Documentos que o Instruem. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator; Ausência de Argumento Novo.

- Cabe ao agravado, como ônus processual, ou seja, como imperativo do seu próprio interesse, comprovar, através de certidão do cartório, que o agravante não juntou, no juízo de primeiro grau, cópia da petição de recurso e dos documentos que o instruem.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravamento de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravamento interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento nº 2009.000424-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.867, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Processual Civil. Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento. Desnecessidade de Intimação do Agravado, para Apresentar Contra-Razões, se ainda não foi Citado. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Se a citação ainda não ocorreu, não se formando a relação processual, desnecessária é a intimação do réu, que figura como agravado, para apresentar contra-razões, sendo o contraditório, nesta hipótese, diferido, ou seja, postergado para outro momento processual, que surge após a citação do réu, para integrar o pólo passivo da lide.

- Estando a decisão interlocutória de primeiro grau em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravamento de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravamento interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravamento Regimento no Agravamento

de Instrumento nº 2009.000490-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.868, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.917, de 23.03.2009)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão. Inexistência.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- É indevido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade se não houver previsão na legislação infraconstitucional.

- Não há supressão de adicionais de insalubridade e periculosidade, constatando-se que quando do ingresso do Servidor Público na Carreira, a legislação infraconstitucional já continha tal previsão. (Apelação Cível nº 2007.002893-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.869, julgamento 11.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.918, de 24.03.2009)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão. Inexistência.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- É indevido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade se não houver previsão na legislação infraconstitucional.

- Não há supressão de adicionais de insalubridade e periculosidade, constatando-se que quando do ingresso do Servidor Público na Carreira, a legislação infraconstitucional já continha tal previsão. (Apelação Cível nº 2007.002849-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.870, julgamento 11.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.918, de 24.03.2009)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão. Inexistência.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- É indevido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade se não houver previsão na legislação infraconstitucional.

- Não há supressão de adicionais de insalubridade e periculosidade, constatando-se que quando do ingresso do Servidor Público na Carreira, a legislação infraconstitucional já continha tal previsão. (Apelação Cível nº 2007.003168-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.871, julgamento 11.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.918, de 24.03.2009)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2008.000861-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.872, julgamento 29.07.2008,

publicação Diário da Justiça nº 3.918, de 24.03.2009)

Apelação Cível. Servidor Público. Gratificação. Incorporação.

- Mantém-se a Sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de valores devidos a título de incorporação de gratificação, ante a comprovação dos requisitos necessários a sua concessão. (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2006.001157-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.873, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.921, de 27.03.2009)

Apelação Cível. Arrendamento. Cobrança. Obrigação de Fazer. Responsabilidade. Solidária. Reconhecimento.

- Considerando que o Juiz só pode decidir dentro dos limites em que a ação foi proposta, deve a Sentença ser mantida, porquanto guarda correlação com o pedido consignado na petição inicial, não obstante tenha sido reconhecida a responsabilidade solidária das partes. (Apelação Cível nº 2006.001421-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.874, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.921, de 27.03.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.001436-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.875, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.921, de 27.03.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.003606-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.876, julgamento 03.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.921, de 27.03.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Hasta pública. Suspensão. Impossibilidade.

- Constatada a ausência de vícios na realização da hasta pública, mantém-se a Decisão que indefere o pedido de suspensão do processo e a anulação daquela. (Agravo de Instrumento nº 2008.000790-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.877, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.921, de 27.03.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Leasing. Preliminar. Ilegitimidade Passiva ad causam. Direito do Consumidor. Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Rejeição. Mérito. Leasing. Inadimplemento Contratual. Constrangimentos da Parte. Demonstração. Danos Materiais e Morais. Dever de Indenizar. Apelo Improvido.

- Quando da celebração de contrato de leasing a empresa/Apelante sujeitou-se aos ditames do Código

de Defesa do Consumidor haja vista o objeto jurídico tutelado, originário de prestação de serviços ao consumidor final.

- Tratando-se de responsabilidade solidária dos fornecedores, resta elidida a hipótese de ilegitimidade passiva de uma das partes diretamente envolvida no ilícito causador do dano alegado pela parte hipossuficiente na relação jurídica.

- Adequada a sentença recorrida no que tange à condenação da Apelante ao pagamento de danos materiais e morais tendo em vista a prova documental da existência dos primeiros, e atribuídos os danos morais aos inúmeros constrangimentos que teve que suportar com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

- Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.000391-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.878, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.919, de 25.03.2009)

Direito Civil. Contrato de Locação. Ressarcimento. Imóvel Residencial. Reforma. Deterioração Natural. Estado De Conservação do Imóvel. Provas. Inexistência. Multa Contratual. Pedido Prejudicado. Cumulação. Impossibilidade. Honorários Advocatícios. Percentual Adequado. Recurso Improvido.

- Inexistindo provas do estado de conservação do imóvel no ato da locação, impossibilitada a cobrança de valores decorrentes de suposta reforma no imóvel objeto do contrato bem como de multa atribuída a inadimplemento de cláusula contratual de vez que ao Autor incumbe o ônus da prova quanto ao direito alegado. Art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Fixados os honorários advocatícios em observância ao limite constante do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atenta aos critérios objeto do mesmo dispositivo legal, extrai-se a pertinência da sentença de singela instância.

- Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.000423-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.879, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.919, de 25.03.2009)

Constitucional Civil. Processual Civil. Apelação Cível. Concubinato. Não Configuração. União Estável. Separação de Fato. Pensionamento. Direito da Companheira. Rateio com a Esposa. Precedentes. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

- Necessário para configuração do concubinato a relação eventual entre homem e mulher, além do impedimento para o casamento ou, ainda, que não sejam separados de fato ou judicialmente.

- Ocorrendo a separação fática ou jurídica entre casados e preenchidos os requisitos da união estável, esta resta configurada ainda que um dos cônjuges possua vínculo conjugal formal com outrem.

É devida o rateio da pensão por morte entre a companheira e a esposa do falecido no patamar de 50% (cinquenta por cento) não havendo falar em ordem de preferência entre elas. (Precedente: STJ. Resp. 856757/SC. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta turma. J. 18.03.2008)

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.000244-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 5.880, julgamento 17.03.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.919, de 25.03.2009)

Composição da Câmara Cível

Biênio 2009/2011

Desembargadora *Miracele Lopes* - Presidente

Desembargadora *Eva Evangelista* - Membro

Desembargadora *Izaura Maia* - Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Março

NOME	DATA
Rocicleide Araújo de Souza	25

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Parque Gráfico do Tribunal de Justiça

Tiragem

60 exemplares